

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 04.06.2004

EMENTÁRIO Nº 2154-4

04/05/2004

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 442.918-8 PARAÍBA

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGRAVANTE(S) : EPITÁCIO DE SOUZA MELO

ADVOGADO(A/S) : MARCOS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO(A/S) : WELLINGTON DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

**EMENTA:** 1. Ato administrativo: anulação: Súmula 473.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade (Súm. 473), não podendo ser invocado o princípio da isonomia com o pretexto de se obter benefício ilegalmente concedido a outros servidores.

2. Recurso extraordinário: descabimento, para examinar se houve ou não ofensa ao regulamento de pessoal da empresa, por se tratar de matéria restrita ao âmbito infraconstitucional e por ser necessário o exame de fatos que permeiam a lide (Súmula 279).

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

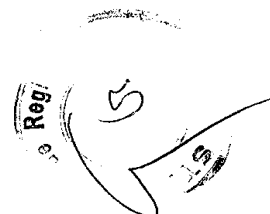
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento.

Brasília, 04 de maio de 2004.

  
SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

Pbp/



**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 442.918-3 PARAÍBA****RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGRAVANTE(S) : EPITÁCIO DE SOUZA MELO

ADVOGADO(A/S) : MARCOS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO(A/S) : WELLINGTON DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão pela qual neguei provimento ao agravo:

"Agravo de Instrumento de despacho que negou seguimento a RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

'ECT. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. REGULAMENTO DE PESSOAL. DESRESPEITO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CARTA POLÍTICA. CARACTERIZAÇÃO. 'A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT constitui empresa pública federal, que integra a administração pública indireta. Assim, está sujeita aos princípios previstos no art. 37, 'caput', da Constituição Federal, de forma que seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A inobservância de preceitos do regulamento de pessoal da empresa, como a concessão de promoção a empregado, torna-a nula, sendo insuscetível de gerar direitos. Se a decisão rescindenda reconheceu direito à promoção por antiguidade, com fundamento em equiparação a empregado que foi promovido ilegalmente, merece ela ser desconstituída por violação direta do art. 37, 'caput', da Constituição Federal' (...). Nestes termos, dá-se provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória a fim de julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista ajuizada no processo originário.'

Alega o agravante ofensa aos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal.

Ao concluir o tribunal a quo que o ato administrativo, consagrado pela decisão rescindenda, era ilegal, portanto nulo, permitindo assim que tal erro fosse desfeito, nada mais fez que dar efetiva aplicação ao enunciado da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

O princípio da isonomia, estatuído no art. 37, caput, da Constituição Federal, não pode ser invocado pela agravante com o pretexto de se obter benefício ilegalmente concedido a seus pares.

Não é possível, na via extraordinária, examinar se houve ou não ofensa ao regulamento de pessoal da agravada, por tratar-se de matéria restrita ao âmbito infraconstitucional e por ser necessário o exame de fatos que permeiam a lide (Súmula 279).

Nego provimento ao agravo (art. 557, caput, C. Pr. Civil)."

Insiste o agravante na alegação de violação dos dispositivos constitucionais apontados no recurso extraordinário.

É o relatório.



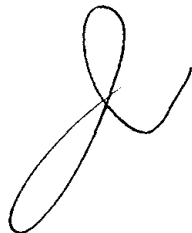
V O T O

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):** Não tem razão o agravante.

A decisão ora agravada deixou de forma clara que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* nada mais fez que dar efetiva aplicação a entendimento sumulado desta Suprema Corte.

Também restou demonstrado que a real intenção do agravante é ver-se alcançado por benefício ilegalmente concedido a outros servidores, para tanto invocando de forma indevida violação ao princípio da isonomia previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, como se, de outro lado, não existisse no mesmo dispositivo constitucional a exigência de que cabe à Administração Pública agir em obediência ao princípio da moralidade.

Sendo manifestamente infundado o agravo, condeno a agravante a pagar aos agravados multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 557, § 2º, C. Pr. Civil): é o meu voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 442.918-8

PROCED.: PARAÍBA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S): EPITÁCIO DE SOUZA MELO

ADV.(A/S): MARCOS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S): WELLINGTON DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª Turma, 04.05.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Ricardo  Dias Duarte  
Coordenador